



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2010.

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, de iniciativa do Deputado Dr. Ubiali, dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.191/10 e os Projetos de Lei nºs 7.895/10 e 611/11, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.191/10, do PL nº 611/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, e pela inadequação financeira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária do PL nº 7.895/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Na CCJC foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do PL 611/2011, apensado.

Após os tramites nesta casa a matéria seguiu para o Senado Federal que aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012 (PL nº 7.191, de 2010, nessa Casa).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre-nos, primeiramente, expor que a matéria já foi aprovada nesta Casa legislativa e que nossa apreciação se dará apenas em relação às emendas apresentadas pelo Senado.

A emenda nº 1 suprime os arts. 2º e 3º do Projeto, ao fundamento que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, fere o disposto no art. 5º da CF/88, ao restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A emenda nº 2 dá uma nova redação ao inciso I do art. 4º do Projeto, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Quanto ao aspecto de juridicidade, o projeto de lei também não apresenta incoerências que impeçam sua aprovação, assim como a técnica legislativa está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, e das Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator